SENTENÇA

Processo n°: 1003124-32.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária

Requerente: **Banco Itaucard S/A**Requerido: **Luis Otavio Didone**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

BANCO ITAUCARD S/A, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária em face de Luis Otavio Didone, também qualificado, alegando tenha firmado contrato de financiamento com o réu, no valor total de R\$ 21.749,34, para pagamento em 48 parcelas, garantido pela alienação fiduciária do veículo marca CHEVROLET, Monstana LS, ano/modelo 2011/2012, prata, placas EYG-6958, chassi 9BGCA80X0CB149162, deixando entretanto de honrar as parcelas vencidas desde 07/12/2016, ensejando vencimento antecipado da dívida que soma R\$ 22.476,06 na data da propositura da ação, do que foi devidamente constituído em mora, à vista do que pretende a busca e apreensão do bem, condenado-se o réu nos encargos de sucumbência.

Executada a busca e apreensão do bem e citado pessoalmente o réu, não houve apresentação de resposta.

É o relatório.

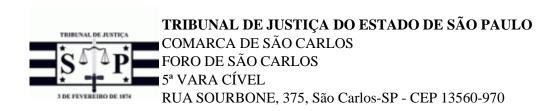
DECIDO.

A revelia faz presumir verdadeiros os fatos narrados na inicial, conforme art. 344, do Código de Processo Civil, e, assim, a mora, que, de resto, está comprovada pela notificação de fls. 18/21.

A mora está bem caracterizada, cumprindo então reconhecer que, tendo o réu se obrigado, nos termos do contrato, a saldar o valor das parcelas, e não o tendo feito, de rigor se acolha a pretensão do banco autor, para tornar certa e definitiva, em suas mãos, o domínio e a posse do bem.

Sucumbindo, cumpre ao requerido arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para dar por consolidada em mãos do autor BANCO ITAUCARD S/A o domínio e a posse do veículo marca CHEVROLET, Monstana LS, ano/modelo 2011/2012, prata, placas EYG-6958, chassi 9BGCA80X0CB149162, tornando definitiva a medida de busca e apreensão, e CONDENO o réu ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes



arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado.

P.R.I.

São Carlos, 19 de maio de 2017. **Vilson Palaro Júnior** Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA